AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.242 - SP (2018/0123932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO E OUTRO(S) - SP187835
AGRAVADO : HELENA BOMBARDI BARRETO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE - PIQ. COMPLEMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS ENTES PÚBLICOS, DETERMINANDO COMO COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URÂNIA/SP.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Apelação - Servidora pública estadual - inativa - complementarão do prêmio de incentivo, elevando o pagamento a 100% do seu valor, c inclusão, bem como de outras gratificações, nas bases de cálculo do 13o. salário, do 1/3 de férias, dos qüinqüênios c da sexta parte - admissibilidade - benefício cujo pagamento 6 de caráter geral - incorporação de rigor - devido pagamento de diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição qüinqüenal - ação julgada parcialmente procedente — sentença confirmada. Recursos improvidos* (fls. 204).

2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 212/213) foram rejeitados (fls. 216/218), por unanimidade.

3. Em suas razões recursais sustentam as partes agravantes violação do art. 2o., *caput*, da Lei 12.153/2009, aduzindo, em suma, ser

competente o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Urânia/SP, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 235), sobrevindo interposição de Agravo (fls. 238/242).

5. É o relatório.

6. No mérito, a irresignação merece prosperar.

7. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

8. No caso dos autos, foi atribuída à causa o valor de R$ 10.000,00 (fls. 2/20), o que define a competência do Juízo.

9. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial dos entes públicos, determinando como competente, para prosseguimento do feito, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Urânia/SP.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR